DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5960/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/701/2021
PROTOCOLO	: 2087120
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA. COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPPOSTOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se a **Dispensa de Licitação n. 85/2020**, realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena*, bem como a **formalização** e **execução financeira da Nota de Empenho n. 968/2020**, emitida em favor da empresa MC Produtos Medico Hospitalares LTDA ME., tendo por objeto o fornecimento de material de consumo ambulatorial, e equipamento de proteção individual para demandas advindas da COVID, ao custo total de R$ 169.693,50 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade da contratação pública, por atender as normas legais, com ressalva quanto à remessa intempestiva, conforme Análise n. 4736/2021 (f. 162-167).

Intimado o gestor responsável (f. 169-170) não houve a apresentação de qualquer justificativa quanto à remessa dos documentos fora do prazo regulamentar, sendo declarada sua revelia à f. 177.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da contratação e pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do Parecer n. 6864/2022 (f. 179-181).

Por fim, vieram-me os autos.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 169.693,50 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) - e o valor da UFERMS na data de assinatura da nota – R$ 30,37 em junho de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Referente à Dispensa de Licitação n. 85/2020, realizada pelo Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao fornecimento de material de consumo ambulatorial e equipamento de proteção individual para demandas advindas da COVID, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.666/1993, verifico que se encontra devidamente instruída com os documentos necessárias para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, em que pese não citar a Lei n. 13.979/2020 - modificada pela MP nº 926/2020 e pela MP nº 951/2020 - em nenhum documento, conforme apontado na análise elaborada pela equipe técnica (f. 63-66).

Com relação à formalização do instrumento substitutivo ao contrato – Nota de Empenho n. 968/2020 - observo que contêm as cláusulas necessárias para a sua execução e foi devidamente publicada na imprensa oficial, consoante previsto no art. 61, parágrafo único, e art. 62 ambos da Lei n. 8.666/93.

Quanto à execução financeira, observo também guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da

lei 4.320/64.

Todavia, nota-se que houve a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, vejamos os quadros abaixo:

Critério*	25 (vinte e cinco) dias úteis contados após a data da publicação do extrato do empenho, conforme item 3.1, A do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.
Situação* encontrada	Data da publicação do extrato do contrato: 9.6.20 (fl. 81) Data da remessa: 2.2.21
Achado*	Intempestivo, não atende o disposto na Resolução nº 88/2018.

Critério*	25 (vinte e cinco) dias contados da data do último pagamento.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 14.7.20. (fl. 153) Envio da documentação: 8.2.21 (fl. 101)
Achado*	Intempestivo

Diante disso e em razão da ausência de justificativa pelo jurisdicionado, embora devidamente oportunizado, caberá a imposição de multa ao Ordenador de Despesas – *Sr. Michel Souza de Oliveira* –, ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação n. 85/2020**, realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena*, bem como da **formalização** e da **execução financeira da Nota de Empenho n. 968/2020**, emitida em favor da empresa MC Produtos Medico Hospitalares LTDA ME, com fundamento nas Leis n. 8.666/1993, n. 13.979/2020 e n. 4.320/1964, com

ressalva pela remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Michel Souza de Oliveira*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e responsável à época, em razão da remessa dos documentos fora dos prazos estabelecidos na Resolução TCE n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** ao mencionado gestor para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero